

Registro: 2012.0000180680

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0004677-97.2003.8.26.0445, da Comarca de Pindamonhangaba, em que é apelante JULIANO DE CARVALHO (JUSTIÇA GRATUITA) sendo apelado EMPRESA DE ÔNIBUS PÁSSARO MARRON LTDA.

**ACORDAM**, em 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores GILBERTO LEME (Presidente sem voto), CAMPOS PETRONI E BERENICE MARCONDES CESAR.

São Paulo, 24 de abril de 2012.

Dimas Rubens Fonseca RELATOR Assinatura Eletrônica



APEL. (C/ REVISÃO) 0004677-97.2003.8.26.0445

COMARCA: PINDAMONHANGABA (2ª VJ)

APTE: JULIANO DE CARVALHO

APDA: EMPRESA DE ÔNIBUS PÁSSARO MARRON LTDA

JD 1º GRAU: FATIMA CRISTINA RUPPERT MAZZO

VOTO Nº 6.782

AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. Acidente de trânsito. Atropelamento sobre a faixa de pedestres que acarreta, em princípio, a presunção de responsabilidade do condutor do coletivo, ante a prioridade de passagem prevista no art. 70 do CTB. Ônus de apresentar elementos capazes de afastar tal presunção que era da apelada, não tendo esta dele se desincumbido. Indenização por danos materiais e reembolso de despesas médicas futuras que só podem ser pleiteadas no tempo certo. Pensão mensal que não é devida ante a ausência de incapacidade para o trabalho. Danos morais devidos pelas atribulações infligidas ao autor. Recurso parcialmente provido.

Trata-se de apelação interposta por JULIANO DE CARVALHO nos autos da ação de reparação de danos que move contra LUZINETE FERNANDES DA SILVA, LÍDIA FERNANDES DA SILVA GOMES e LEANDRO DA SILVA GOMES, com pedido julgado improcedente pela r. sentença de fls. 414/416, cujo relatório se adota.

Alegou que não ficou comprovado que o condutor do coletivo tenha aguardado a passagem de outros pedestres; que o apelante e seu acompanhante foram atropelados quando atravessavam a via sobre a faixa de pedestres; que o local dos fatos não dispunha de



semáforo destinado aos pedestres, e que o acidente ocorreu por culpa do condutor inexperiente do coletivo.

Sustentou que o laudo pericial apresenta inconsistências, e que não pode alguém com sérios problemas físicos estar apto para o trabalho.

Foram oferecidas contrarrazões, com pleito de desprovimento do recurso.

É, em síntese, o relatório.

Sustenta o apelante a versão de que foi atropelado sobre a faixa de pedestres por imprudência do condutor da apelada, que não aguardou a travessia dos pedestres para realizar a conversão que desejava (fls. 2/5).

A apelada, por sua vez, afirmou que o condutor do ônibus se cercou das cautelas necessárias à conversão que pretendia, tendo, inclusive, aguardado a travessia de outros pedestres que passavam pelo local, sendo surpreendido pela vítima que de forma negligente intentou a travessia (fls. 82).

Saliente-se que o Boletim de Ocorrência (fls. 19) registra apenas a versão do condutor da apelada sobre os fatos, enquanto as fotos de fls. 50/53 nada esclarecem acerca da dinâmica do acidente.

O laudo do Instituto de Criminalística (fls. 18/20 do apenso) constatou que "é comum as pessoas ficarem na região da segunda faixa (faixa de pedestres) para realizar a travessia 'x-y', conforme



demonstrado em croqui, visto que a mesma é dificultosa para se realizar dada a inexistência de sinalização aos pedestres" (sic).

As únicas provas produzidas nos presentes autos foram os depoimentos testemunhais de fls. 110 do apenso e fls. 237 dos autos principais, sendo ouvidos o apelante, seu acompanhante e o condutor do coletivo, os quais repetiram as mesmas informações prestadas quando ouvidos em sede de inquérito policial, reiterando as versões apresentadas na inicial e em contestação.

Conquanto não tenham sido trazidos aos autos elementos capazes de demonstrar a dinâmica do acidente, é fato incontroverso que o atropelamento ocorreu sobre a faixa de pedestres.

Alinhe-se que o art. 70 do Código Brasileiro de Trânsito<sup>1</sup> prevê a prioridade de passagem dos pedestres sobre a faixa destinada à sua travessia, portanto, o atropelamento neste local acarreta a presunção de culpa do condutor do coletivo.

Pertinente ao caso: "Nas vias urbanas comuns, a presença de pedestres na pista é fato constante e previsível. Assim, cautela especial fica a cargo do motorista que só se escusa quando a conduta da vítima é de todo aberrante, como ocorre,

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> "Art. 70. Os pedestres que estiverem atravessando a via sobre as faixas delimitadas para esse fim terão prioridade de passagem, exceto nos locais com sinalização semafórica, onde deverão ser respeitadas as disposições deste Código."



por exemplo, quando o peão, abruptamente e a correr, corta o leito carroçável' (TACRIM-SP - AC - Rel. Dínio Garcia - JUTACRIM 32/165). (...) 'Acidente de trânsito. Atropelamento. Imprudência. Condenação mantida - Nas vias urbanas é fato previsível, por ser rotineiro, a presença de pedestres atravessando as mesmas, e, por isso, a cargo do motorista fica a obrigação da cautela. Quem em tais condições vem a atropelar alguém só se exime de responsabilidade se anormal for a conduta da vítima (JC 11-12/440)' (TJSC - AC - Rel. May Filho - RT 553/421)."<sup>2</sup>

Há que se considerar, ainda, que ficou comprovado, conforme citado alhures, pelo laudo do Instituto de Criminalística que não há semáforo exclusivo para travessia de pedestres no local, bem como que é comum tal travessia nas mesmas condições em que intentava o apelante.

Ao que se tem, portanto, o condutor do coletivo tinha plena ciência da cautela que devia adotar ao passar pelo local, tendo em vista as condições de travessia dos pedestres, uma vez que, como de ordinário ocorre, fazia o mesmo trajeto várias vezes por dia.

Deste modo, cabia à apelada trazer aos autos elementos capazes de afastar a presunção que recai sobre seu condutor, ônus do qual não se desincumbiu.

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> STOCO, Rui. *Tratado de Responsabilidade Civil*. 7 Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007. P. 1442-1443.



Reconhecida a responsabilidade do condutor do coletivo da apelada pela ocorrência do acidente, inafastável é o dever de indenizar o apelante pelos danos por ele sofridos.

Conquanto assim seja, o reembolso de despesas médicas futuras está inserido na categoria de indenização por danos materiais, a qual só tem lugar se os danos forem efetivamente comprovados, assim, não há que se falar, neste momento, em condenação neste sentido, uma vez que não há prova de tais despesas, cabendo ao apelante pleitear o reembolso pela via adequada após o seu efetivo desembolso.

O que se quer deixar assentado é que tem a apelada o dever de ressarcir ao apelante todos os danos decorrentes do acidente em questão, deste modo, havendo necessidade de tratamentos futuros estes deverão ser ressarcidos, desde que comprovadas as despesas e o nexo de causalidade com os danos causados pelo acidente objeto da presente lide.

Melhor sorte não assiste ao apelante no que concerne ao pleito de recebimento de pensão mensal, uma vez que o laudo pericial de fls. 391/396 constatou a inexistência de qualquer incapacidade para o trabalho, consignando, ainda, que o apelante exerce a função de porteiro e não apresenta qualquer perturbação de ordem psiquiátrica.

A indenização por danos morais decorre de imperativo legal, na medida em que a aflição a



que foi submetido o apelante consagra a lesão anímica impositiva de indenização.

A internação hospitalar, a submissão a tratamentos, a privação do cotidiano, tudo em virtude de conduta indevida do preposto da apelada, com certeza se traduz em dor anímica, o que justifica a indenização pleiteada.

Tenha-se em conta que não é necessário que aquele que sofreu a ofensa se desmanche em choro incontido, que se autoflagele aos olhos do povo, para que se caracterize a lesão anímica idônea a criar a obrigação indenizatória.

Pertinente, na espécie, o entendimento de João Casillo, "in verbis": "O dano extrapatrimonial identifica-se como sendo aquela ofensa a um direito, uma lesão que não traz uma repercussão no patrimônio da vítima, no sentido clássico de material, podendo ou não repercutir no do ofensor. Há um direito da vítima protegido pelo ordenamento jurídico, um bem que não pode ser lesionado, e no entanto o é, sem que a vítima sofra um desfalque, mas sendo abalada, muitas vezes, de maneira mais grave e violenta do que se tivesse perdido todo o seu acervo material. Este o dano extrapatrimonial puro que merece a proteção jurídica."

Este mesmo entendimento é perfilhado por Wilson Melo da Silva, conforme: "Em se tratando, porém, dos Danos Morais, o que se busca não é colocar o dinheiro ao lado da angústia ou da dor, mas tão
GASILLO, João. Dano à pessoa e sua indenização. Revista dos Tribunais, 1987. p 41.



somente propiciar ao lesado uma situação positiva, de euforia e de prazer, capaz de amenizar, de atenuar ou até mesmo, se possível, de extinguir, nele, a negativa sensação da dor. O vezo metalista, que à espécie perturba quando se fala em reparação do dano moral, não ocorre aos adeptos da reparação do mesmo a imoralidade de se "comprar" ou de se "pagar" o pranto de alquém com a moeda sonante. A reparação aqui consistiria, segundo Wachter, "em contrabalançar a sensação dolorosa infligida ao lesado por uma contrária sensação agradável". A dor, dúvida não há, encontraria lenitivo e compensação na alegria. O dinheiro entraria aí, não de maneira direta, mas indiretamente, com o objetivo único de se propiciar ao lesado, com a sua ajuda ou por meio dele, algo que pudesse amenizar a angústia e os sofrimentos do moralmente ferido".4

Certo o dano moral, de se passar à sua quantificação.

O que se deve ter em vista é tentar fazer com que o apelante retorne ao seu estado de espírito anterior ao fato, ou seja, uma compensação, uma forma de lhe permitir, dentro do possível, uma distração, um conforto pela violência psíquica a que foi submetido.

Como se vê, o dever ser é a perenização do equilíbrio e da harmonia ou a recuperação destes, todavia a dificuldade é grande, pois o dimensionamento para tanto é tarefa árdua sem a SILVA, Wilson Melo da. Da Responsabilidade Civil Automobilística. 5 Ed. Saraiva, 1988. p. 471.



existência de parâmetros previamente definidos.

Assim, há que se buscar um caminho possível, sem diferir a quantificação da indenização para momento futuro, com a nomeação de perito, pois a lei permite ao julgador esta atividade, conforme ensina José de Aguiar Dias, nestes termos: "Finalmente, a objeção fundada no fato de se conceder demasiado arbítrio ao juiz peca pela base, pois a faculdade é concedida ao juiz em muitos casos, até no de danos patrimoniais; o nosso Código é muito claro emadmitir a avaliação do dano por ofício do magistrado, como se vê do seu art. 1548, servindo em contrário argumento 0 arbitramento do dote compete ao perito, porque o juiz não está adstrito a ele e pode chamar a si integralmente a função de árbitro". 5 Considerando, pois, que a conduta do condutor da apelada traduziuse em uma afronta ao direito do apelante, tem-se que a indenização deve guardar harmonia com o resultado naturalístico ocorrido.

Pertinente ao tema merece transcrição a lição de Carlos Alberto Bittar, nestes *"Em consonância com* essa diretriz, indenização por danos morais deve traduzir-se em montante que represente advertência ao lesante e à sociedade de que não se aceita o comportamento assumido, ou o evento lesivo advindo. Consubstanciase, portanto, em importância compatível com o vulto dos interesses e conflito, refletindo-se, de modo <sup>5</sup> DIAS, José de Aguiar. *Da Responsabilidade Civil, Volume II.* 9 Ed. Forense, 1994. p. 740.



expressivo, no patrimônio do lesante, a fim de que sinta, efetivamente, a resposta da ordem jurídica aos efeitos do resultado lesivo produzido. Deve, pois, ser quantia economicamente significativa, em razão das potencialidades do patrimônio do lesante (in "Reparação Civil por Danos Morais", 3a edição, 1997, Revista dos Tribunais, p. 233).

A indenização deve ser razoavelmente expressiva, sem que seja fonte de enriquecimento (Apelação Cível 253.723-1, Des. José Osório, JTJ-Lex 199/59).

Deste modo, tem-se que o montante de R\$30.000,00 (trinta mil reais) bem equaciona a questão posta, já considerando os danos estéticos decorrentes das cicatrizes com as quais ficou o apelante.

Ante ao exposto, pelo meu voto, dou provimento ao recurso, para procedente, em parte, o pedido e condenar a apelada ao pagamento de indenização por danos morais no montante de R\$30.000,00 (trinta mil reais), corrigidos monetariamente a partir da publicação deste e acrescidos de juros de mora a contar da mesma data. Ficando ressalvada a possibilidade de cobrança, em ação própria, de eventuais despesas com tratamentos médicos futuros a que tenha que se submeter o apelante, desde que demonstrado o nexo de causalidade com os danos decorrentes do acidente que deu causa à presente lide.

Arcará a apelada com as despesas



processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em dez por cento (10%) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, § 3°, do Código de Processo Civil.

DIMAS RUBENS FONSECA RELATOR